



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6989

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Relatora: Ministra ROSA WEBER

Comércio exterior e interestadual. Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário”, no âmbito do referido ente federado. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal). Ao determinar que as empresas do setor têxtil devem identificar as peças de vestuário por elas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, a lei estadual em exame dificulta a inserção de itens provenientes de outras localidades para serem comercializados no domínio do Estado e prejudica os empreendimentos locais, que arcarão com o ônus de se adaptar às exigências legais. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Precedente dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, tendo por objeto a Lei nº 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, no âmbito do Estado do Piauí*”. Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§ 1º As etiquetas de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo incumbência do Poder Executivo, por seu órgão competente, a fiscalização de seu cumprimento e aplicação de eventuais multas.

Art. 3º As empresas do setor têxtil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A requerente sustenta que o diploma questionado violaria a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (artigo 22, inciso VIII, da Carta Republicana¹), bem como o direito de propriedade e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 5º, *caput*;

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
VIII - comércio exterior e interestadual;”

e 170, incisos II e IV, e parágrafo único, da Constituição Federal².

Nessa linha, salienta que, “*em que pese a competência concorrente dos Estados para legislar sobre ‘proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência’ (art. 24, XIV, CF/88), a medida adotada pela Assembleia Legislativa piauiense vai muito além do estabelecido neste dispositivo constitucional*” (fl. 04 da petição inicial).

Aduz que a norma questionada incorreria em imprecisão capaz de gerar insegurança jurídica, pois não estaria clara a definição sobre sua abrangência espacial – ou seja, se seria vinculante apenas às empresas piauienses ou se compreenderia toda indústria têxtil que queira comercializar seus produtos no Estado do Piauí. Frisa que, em ambas as hipóteses, haveria violação ao texto constitucional, seja pelo “*inegável interesse nacional que a discussão apresenta*” (fl. 06 da petição inicial), caso a indústria têxtil e de confecções piauiense deva se adequar a um processo produtivo que não atinge os demais entes federados; seja pela violação direta ao pacto federativo, caso o diploma vergastado pretenda exercer sua jurisdição normativa a empresas situadas em outros Estados.

Alega, em outra vertente, que a lei sob investida, ao obrigar as indústrias têxteis a etiquetar em braile as peças produzidas e vedar o repasse de

² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

tais custos ao consumidor, teria onerado o setor no âmbito do Estado do Piauí, afetando a sua competitividade em relação às empresas situadas em outros entes federativos.

Sobre a previsão contida no artigo 2º da lei objurgada, afirma que “*a norma se limita a estabelecer a possibilidade de multa por seu descumprimento, sem a necessária transparência e previsibilidade que caracterizam o direito administrativo sancionador. Não há regulamentação da atividade fiscalizadora estadual permitida por lei, gerando, mais uma vez, ambiente de incertezas e insegurança jurídica*” (fl. 12 da petição inicial).

Com esteio nesses argumentos, a requerente postula a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a sua inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

O processo foi distribuído à Ministra ROSA WEBER que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado do Piauí, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí defendeu a constitucionalidade do diploma questionado, sob o fundamento de que os princípios invocados na inicial “*devem ser sopesados com outros princípios que também possuem previsão constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III, V, VII, CF)*” (fl. 04 das informações prestadas).

Acrescentou que a viabilidade econômica da medida seria

inquestionável, pois o segmento da moda movimentava bilhões de dólares anualmente.

Sustentou, ademais, que deve prevalecer a densidade normativa da proteção e integração das pessoas com deficiência em face de questões meramente econômicas. Desse modo, a norma vergastada estaria nos limites da competência estadual para desempenhar a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II; e 24, inciso XIV, da Carta de 1988).

Por fim, refutou a alegada falta de transparência acerca da fiscalização do cumprimento das disposições legais, eis que foi estipulado um valor para a multa a ser cobrada e que o administrador “*interpretará a lei em consonância com os ditames constitucionais e legais de forma a exercer com eficiência seu encargo*” (fl. 17 das informações da requerida).

O Governador do Estado do Piauí deixou de prestar as informações solicitadas no prazo fixado.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – MÉRITO

Conforme relatado, a requerente questiona a validade da Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário no âmbito do referido ente federado.

De acordo com a petição inicial, o diploma hostilizado violaria a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, nos termos do artigo 22, inciso VIII, da Carta de 1988, bem como o direito de propriedade e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV;

5º, *caput*; e 170, incisos II e IV, e parágrafo único, da Lei Maior.

A Constituição Federal traça, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o núcleo³ do federalismo brasileiro (artigo 1º da Lei Maior⁴). Amparado no critério da predominância do interesse, o artigo 22, inciso VIII, do Texto Constitucional dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “*comércio exterior e interestadual*”.

Nesse contexto, a comercialização de bens industrializados deve obediência ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, instituído pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Referido diploma federal também criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, a quem compete o seguinte:

Art . 3º Compete ao CONMETRO:

- a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de

³ Conforme aponta José Afonso da Silva, “*na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito de Estado Federal. ‘Poderes’, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência*”. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 260.

⁴ “*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*”

metrologia, normalização e certificação de qualidade.

No exercício de sua competência, o Conmetro editou a Resolução nº 02, de 06 de maio de 2008⁵, que “*dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis*”. Referido ato normativo estabelece, em seu Capítulo II, as informações obrigatórias que devem constar nas etiquetas dos produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização. Confira-se, por oportuno, o seu teor:

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

a.1 Entende-se como “identificação fiscal” os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.

b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

De acordo com os considerandos que precedem as normas do referido diploma, a edição de um regulamento técnico sobre etiquetagem de produtos têxteis se deve ao dinamismo da cadeia produtiva têxtil em adequar-se a um mercado globalizado e altamente competitivo; à necessidade de acompanhamento da prospecção tecnológica e mercadológica das micro, pequenas, médias e grandes empresas; e, ainda, à necessidade de atualizar a regulamentação têxtil, segundo as normas aprovadas no âmbito do Mercosul.

⁵ Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/resc000213.pdf>>. Acesso em 13 out. 2021.

A resolução do Conmetro, ao padronizar as etiquetas que devem estar afixadas em todos os produtos têxteis destinados à comercialização, não estabeleceu qualquer comando no sentido de que haja inscrições em braile, ou outro meio acessível que atenda às pessoas com deficiência visual. Diante disso, embora louvável a intenção do legislador estadual, a exigência instituída pelo diploma atacado cria uma barreira ao comércio e à livre circulação de bens no território nacional, revelando-se como uma providência desproporcional para o escopo de proteção das pessoas portadoras de deficiência visual.

Com efeito, ao determinar que as “empresas do setor têxtil” ficam “obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual” (artigo 1º da lei impugnada), a norma desconsidera que os artigos de vestuário não são produzidos apenas no território do Estado do Piauí, mas também em outras regiões do Brasil e do exterior, dificultando a inserção de itens provenientes de outras localidades para serem comercializados no âmbito do Estado e prejudicando os empreendimentos locais, que arcarão com o ônus de se adaptar às exigências legais.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750, essa Suprema Corte entendeu que contraria a competência privativa da União inscrita no artigo 22, inciso VIII, da Carta Magna lei estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos comercializados no respectivo ente federado, tendo em vista a predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Confirma-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize

restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI nº 750, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/08/2017, Publicação em 09/03/2018).

Consoante consta do voto condutor do precedente acima transcrito, o meio utilizado para se alcançar o fim almejado – no caso do julgado em análise, a proteção do consumidor – seria excessivo, de modo a violar o espírito do pacto federativo. Veja-se o seguinte excerto do citado voto:

Na questão aqui discutida, caso admitamos que os estados possuem competência para legislar sobre informações que devem obrigatoriamente conter em embalagens comercializadas em seu território, é evidente que, para alcançar o fim de proteção ao seu consumidor, está a se utilizar de meio excessivo. Ainda que eventualmente justificável dentro de uma unidade federativa, do ponto de vista da estrutura normativa da Federação, como um todo, as normas ora impugnadas são flagrantemente desproporcionais e criam dificuldades a produtos provenientes de outros estados. Por mais nobre que possa ser o escopo do legislado, os fins, nesse caso, não justificam os meios.

Ademais, destacou-se que a fixação de requisitos específicos para a comercialização de **todos** os produtos de determinada espécie em âmbito estadual viola a competência da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, justamente em razão dos obstáculos criados para a livre circulação dos bens a serem comercializados. Nessa linha, o Ministro Relator GILMAR MENDES concluiu que *“daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados”*. Vale transcrever, a propósito, mais um trecho do voto referido:

Parece-me evidente, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade relaciona-se, em verdade, diretamente com o art.

22, VIII, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre comércio interestadual.

Na questão aqui posta, em havendo eventual dúvida para determinar a qual competência refere-se a matéria tratada nos dispositivos impugnados da lei fluminense à competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII) ou à competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V), válido mencionar que, nos termos do lecionado por Christoph Degenhart, ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com *princípio da predominância de interesses*. (DEGENHART, Christoph. *Staatsrecht*, I, Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60).

No caso, parece-me evidente não haver justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Há clara predominância de *interesse federal* a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual.

Já destaquei, em diversos julgados, a importância de que legislação estadual não constitua embaraço à circulação de bens e, também, de pessoas em território nacional por restrições que não se justificam sob o aspecto da peculiaridade local ou do caráter suplementar (RE 194.704, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/acórdão Min. Edson Fachin, julg. em 29.6.2017; ADI 4861, de minha relatoria, julg. em 3.8.2016). Não é possível autorizar-se legislação local que tenha impactos sobre os demais entes da Federação.

Por esse mesmo argumento, ressalto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional lei também do Estado do Rio de Janeiro que estabelecia a obrigatoriedade de informações específicas em embalagens de bebidas comercializadas no estado (ADI 910, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 20.8.2003).

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES também teceu ponderações relevantes sobre o tema ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750. Observe-se:

No caso *sub examen*, entendo que o art. 2º, II, III e IV, da lei atacada, notadamente por sua exagerada extensão, afronta o art. 22, VIII, da Constituição Federal. Isso porque as informações exigidas pela lei devem constar em todos os produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que muitos dos produtos lá comercializados provêm de outros Estados-Membros da Federação, ou mesmo de outros Países.

Os efeitos da lei estadual impugnada, portanto, desbordam dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, afetando o comércio interestadual e exterior, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VIII).

Ainda que se analise a questão sob o louvável propósito de tutela ao consumidor – matéria de competência legislativa concorrente, *ex vi* do art. 24, V, da Carta Constitucional –, o art. 2º, II, III e IV, da lei impugnada é desproporcional ao estabelecer a indicação de informações determinadas no rótulo ou embalagem de *todo e qualquer produto alimentício* comercializado no Estado do Rio de Janeiro, medida por demais onerosa, máxime para a pequena e média indústria de alimentos.

Ressalto, ainda, o ferimento a uma das denominadas *vedações federativas*, prevista no artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, que impede a atuação da União, Estados e Municípios no sentido de criar preferências entre si. Na análise do tema em questão, os reflexos da lei fluminense obrigam todos as empresas que comercializem produtos no território do Estado do Rio de Janeiro, independentemente do local onde estiver a sede da respectiva empresa. A aplicação da lei poderia gerar uma verdadeira *reserva de mercado* somente para as empresas com sede em território fluminense em relação, por exemplo, a fornecimento de alimentos aos órgãos públicos; bem como poderiam gerar grave problema na livre concorrência.

(...)

Imagine-se se todos os Estados da Federação e o Distrito Federal houvessem por bem estabelecer a aposição de dados específicos e peculiares nas embalagens e rótulos dos produtos neles comercializados? Parece-me que um produtor ou fornecedor que atue em escala nacional teria bastante dificuldade em atender a tantos e distintos feixes de exigências, o que bem demonstra a desproporcionalidade da hipótese.

Como se vê, o precedente se amolda perfeitamente à hipótese dos autos: enquanto naquele a lei declarada inconstitucional visava a proteger o consumidor, a norma ora objurgada almeja a tutela da pessoa com deficiência visual. Em ambos os casos, embora bem intencionadas, as normas acabariam por prejudicar o consumidor e as pessoas com deficiência, pois, ao estabelecerem uma obrigação a mais aos produtores, encareceriam ainda mais os respectivos produtos.

Na hipótese dos autos, tal circunstância acabaria ocorrente, mais cedo ou mais tarde, ainda que o § 2º do artigo 1º da lei estadual atacada proíba a

cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento da nova exigência.

É válido mencionar que os debates que precederam o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750 realizaram o *distinguish* entre o caso então submetido à essa Suprema Corte e julgados anteriores, nos quais se havia decidido pela ausência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual e pela legitimidade da proteção conferida ao consumidor. Tanto no precedente sob exame, quanto na hipótese do presente feito, a generalidade da exigência legal extrapola os limites territoriais da norma, afetando os demais entes federados. Por oportuno, confira-se o que foi pontuado pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES acerca desse aspecto:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, o Ministro FACHIN colocou a questão da distinção. **Faço até questão de deixar mais claro exatamente o meu posicionamento de distinção em relação a este caso, porque a Lei não fala e não cria a obrigação somente para os produtos alimentícios produzidos no Estado do Rio de Janeiro, mas sim para todos os comercializados no Estado do Rio de Janeiro.** Exatamente por isso, eu trouxe à discussão também o artigo 19, inciso III. Obviamente, ao assim atuar, o Estado do Rio de Janeiro acaba criando uma reserva de mercado das empresas que atuam no Rio de Janeiro. Vamos vislumbrar a hipótese de uma licitação para fornecimento de alimentos para Prefeituras, ou para o próprio governo do Estado do Rio de Janeiro. As empresas dos outros Estados que essa norma não obriga, por ser uma norma fluminense, elas teriam que mudar todo o seu procedimento de embalagem somente para essa concorrência. Essa é a distinção que faço. **Apesar de ser uma lei Estadual, ela afeta todos os demais Estados da federação, afeta a concorrência entre empresas de Estado e, conseqüentemente, cria uma preferência entre Estados, ou, como disse, uma dificuldade.** Fiz questão de colocar essa distinção, Ministro FACHIN, porque nós concordamos plenamente com as ideias básicas de tentar descentralizar mais. (Grifou-se).

Nesses termos, constata-se que a lei em exame extrapola os limites da competência legislativa do Estado do Piauí e invade a esfera de atribuições da União, devendo, por esse motivo, ser reconhecida a sua invalidade formal.

Cumprе destacar, ainda, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido veiculado pela requerente.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de outubro de 2021.

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

CAROLINA SAUSMIKAT BRUNO DE VASCONCELOS
Advogada da União